TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-6423/2013
PROCESSO TC/MS	:	TC/04594/2012
PROTOCOLO	:	1296290
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
RESPONSÁVEL	:	GEAN CARLOS VOLPATO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL - 2011
RELATOR	:	JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/04594/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL NAVIRAÍ – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **GEAN CARLOS VOLPATO**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, apresentada na forma da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14**

da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta foi analisada pela ilustre Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual ANP-4ICE-04439/2012 acostada à peça nº 20, na qual sugeriu a notificação do Ordenador de Despesas visando apresentar justificativas e documentos capazes de proceder às devidas regularizações que dizem respeito ao pagamento a maior dos vereadores.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, o Ordenador de Despesas foi notificado, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos acostados à peça nº 27.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos acostados nas peças citadas no item anterior por meio da Análise Conclusiva ANC-4ICE-5286/2013 acostada à peça nº 29, e

considerou que as **IRREGULARIDADES DILIGENCIADAS FORAM SANADAS, COM A SEGUINTE RESSALVA:**

> *"**1 – Análise** Subsídio pago a maior aos agentes políticos.*
>
> ***Justificativa** Já tivemos oportunidade de discorrer sobre o assunto na resposta à Diligência do Processo TC/MS 115226/2012, relativo ao Relatório de Auditoria nº 014/2012, no qual contem o mesmo questionamento. No entanto atendendo novamente àquele quesito, expomos novamente as justificativas, apresentado a documentação pertinente.*
>
> ***Reanálise** Após apreciar a justificativa, nos abstemos de nos pronunciar a respeito, deixando para nos reportar no Relatório de Auditoria nº 014/2012, para não ocorrer aplicação de penalidade em duplicidade por tratar-se do mesmo assunto."*

(Não grifado no original)

6 – Em sua Conclusão, a predita Inspetoria de Controle Externo se manifestou acerca destas Contas Anuais de Gestão na forma transcrita, a seguir:

> *"Reexaminadas a presente Prestação de Contas, e tendo em vista às divergências discriminadas no Relatório de Auditoria Processo TC/MS 115226/2012, Protocolo nº 1348736, entendeu que a mesma oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas."*
>
> (Não grifado no original)

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Antes de adentar ao mérito das contas, no que se refere ao subsídio pago a maior aos vereadores disposto no Item 5 do Preâmbulo deste Parecer, verifica-se que a referida matéria encontra-se objeto de análise no processo e.TCE de número TC/115226/2012, no qual já fora emitido Relatório de Auditoria n.º 014/2012.

7.1 - Contudo, a matéria não deve escapar à análise desta Auditoria, tanto no que toca aos pagamentos realizados a maior, quanto no que se refere à constitucionalidade da Lei 1386/2008, que fixou os subsídios dos vereadores com vigência a partir de 1º de janeiro de 2009.

7.2 - A Lei 1386/2008 fixou para a legislatura de 2009/2012 os seguintes subsídios:

I – Presidente da Mesa Diretora: R$ 10.000,00

II – Secretário da Mesa Diretora: R$ 7.500,00

III – Vereadores: R$ 5.000,00

7.3 - A referida Lei padece de vício de inconstitucionalidade, isto porque FIXA subsídio em desconformidade ao previsto no art. 29, VI, b da Constituição Federal, pois o seu texto veda mesmo a fixação acima dos limites impostos, ainda que o seu pagamento à este se restrinja.

7.4 - O artigo 29, VI da Constituição Federal estabelece limites quanto a fixação do subsídio dos

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

vereadores, sendo, no presente caso, de 30% do subsídio percebido pelo Deputado Estadual. A redação do dispositivo constitucional é clara quando prevê que este limite é referente à fixação e não quanto ao efetivo pagamento e isto tem uma razão de ser muito clara. O constituinte ao determinar os limites de subsídio de edilidade usou o termo "fixação" justamente para evitar que o Legislativo Municipal, por ocasião do reajuste do subsídio dos Deputados Estaduais pela Assembleia Legislativa, pudesse alterar livremente o subsídio dos vereadores, em desrespeito ao princípio da anterioridade, considerando que este subsídio será fixado em cada legislatura para a subsequente. Portanto, nos termos da análise desta Auditoria, a mera fixação de subsídio dos vereadores acima dos limites constitucionais previstos, independentemente do valor ter sido pago dentro destes limites, viola a Constituição Federal, artigo 29, VI e o princípio da anterioridade.

7.4 - Num segundo momento, a Lei 1386/2008 prevê em seus artigos 2º e 3º tanto a fixação quanto o pagamento de subsídio a maior ao Presidente e ao Secretário da Mesa

Diretora, descumprindo outro dispositivo da Constituição Federal, o artigo 39, §4º da Carta da República.

7.5 - O referido dispositivo descreve que o membro de Poder, que seja detentor de mandato eletivo, serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, VERBA DE REPRESENTAÇÃO ou outra espécie remuneratória, EM QUALQUER CASO. Dessa maneira, é indevida a verba de representação prevista da Lei em destaque, de modo que a sua previsão é inconstitucional, havendo uma única exceção, nos casos de verba indenizatória, esta destinada a recompor despesas extraordinárias assumidas pessoalmente pelo agente político no exercício de suas atividades parlamentares.

7.6 - Portanto, tidos como inconstitucionais os preceitos normativos municipais acima descritos, analisa-se o quadro abaixo com a remuneração paga a maior dos edis, sendo que, para tanto, foi considerado aos reajustes salariais concedidos a todos os servidores públicos da Câmara dos

Vereadores pela Lei Complementar 81/2009, no montante de 10%, com vigência a partir de fevereiro de 2009 e Lei Complementar 96/2010, no montante de 11%, com vigência a partir de novembro de 2010, que totaliza R$ 4.536,40:

Vereador Gean Carlos Volpato	
Janeiro	R$ 7.980,00 – A maior R$ 3.443,60
Fevereiro	R$ 12.000,00 – A maior R$ 7.463,60
Março	R$ 12.000,00 – A maior R$ 7.463,60
Abril	R$ 12.000,00 – A maior R$ 7.463,60
Maio	R$ 12.000,00 – A maior R$ 7.463,60
Junho	R$ 12.000,00 – A maior R$ 7.463,60
Julho	R$ 12.000,00 – A maior R$ 7.463,60
Agosto	R$ 12.000,00 – A maior R$ 7.463,60
Setembro	R$ 12.000,00 – A maior R$ 7.463,60
Outubro	R$ 12.000,00 – A maior R$ 7.463,60
Novembro	R$ 12.000,00 – A maior R$ 7.463,60
Dezembro	R$ 12.000,00 – A maior R$ 7.463,60
TOTAL	R$ 139.980,00 – A maior R$ 85.543,20

Resumo do subsídio pago no exercício de 2011.

Vereador Vanderlei Chagas	
Janeiro	R$ 5.985,00 – A maior R$ 1.448,60
Fevereiro	R$ 9.000,00 – A maior R$ 4.463,60

Março	R$ 9.000,00 – A maior R$ 4.463,60
Abril	R$ 9.000,00 – A maior R$ 4.463,60
Maio	R$ 9.000,00 – A maior R$ 4.463,60
Junho	R$ 9.000,00 – A maior R$ 4.463,60
Julho	R$ 9.000,00 – A maior R$ 4.463,60
Agosto	R$ 9.000,00 – A maior R$ 4.463,60
Setembro	R$ 9.000,00 – A maior R$ 4.463,60
Outubro	R$ 9.000,00 – A maior R$ 4.463,60
Novembro	R$ 9.000,00 – A maior R$ 4.463,60
Dezembro	R$ 9.000,00 – A maior R$ 4.463,60
TOTAL	R$ 104.985,00 – A maior R$ 50.548,20

Resumo do subsídio pago no exercício de 2011.

7.7 – No tocante aos demais vereadores, todos receberam seus subsídios de maneira uniforme, porém, também acima dos limites constitucionais:

Benedito Messias de Oliveira
José Odair Gallo
José Roberto Alves
Leandro Peres de Matos
Dejalma Marques de Oliveira
Marcos Antônio Volpato
Antônio Carlos Klein

Janeiro	R$ 3.715,22 X 7 = R$ 26.006,54 – OK
Fevereiro	R$ 6.000,00 X 7 = R$ 42.000,00 – A maior R$ 10.245,20
Março	R$ 6.000,00 X 7 = R$ 42.000,00 – A maior R$ 10.245,20
Abril	R$ 6.000,00 X 7 = R$ 42.000,00 – A maior R$ 10.245,20
Maio	R$ 6.000,00 X 7 = R$ 42.000,00 – A maior R$ 10.245,20
Junho	R$ 6.000,00 X 7 = R$ 42.000,00 – A maior R$ 10.245,20
Julho	R$ 6.000,00 X 7 = R$ 42.000,00 – A maior R$ 10.245,20
Agosto	R$ 6.000,00 X 7 = R$ 42.000,00 – A maior R$ 10.245,20
Setembro	R$ 6.000,00 X 7 = R$ 42.000,00 – A maior R$ 10.245,20
Outubro	R$ 6.000,00 X 7 = R$ 42.000,00 – A maior R$ 10.245,20
Novembro	R$ 6.000,00 X 7 = R$ 42.000,00 – A maior R$ 10.245,20
Dezembro	R$ 6.000,00 X 7 = R$ 42.000,00 – A maior R$ 10.245,20
TOTAL	**R$ 488.006,54 - A maior R$ 112.697,20**

Resumo do subsídio pago no exercício de 2011.

7.8 – Dessa maneira, no exercício de 2011, foi pago a maior a título de subsídio, para cada vereador, a soma de R$ 16.099,60 (R$ 112.697,20 / 7 = 16.099,60); já para o Presidente da Câmara o valor é de R$ 85.543,20 e para o 1º Secretário a monta de R$ 50.548,20, resultando em flagrante inconstitucionalidade frente ao disposto no artigo 29, VI e 57, §7º da Constituição Federal, caracterizando, portanto, como infringência descrita no **art. 42**, **caput** e **incisos I** e **VI** da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

8 – Dando prosseguimento ao exame da Prestação de Contas Anuais de Gestão, em pauta na forma da vigente ordem constitucional, legal e demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na peça nº 02 (Recibo de Protocolo Definitivo), atendendo o disposto na **letra "A"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder Legislativo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo, a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas na **letra "B"** do **subitem 3.1** do **item 3** da **seção II** que trata da Administração Pública Municipal, neste caso do Poder

Legislativo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011, alterado pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de junho de 2012.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva ANC-4ICE-5286/2013 acostada à peça nº 29, a Lei Municipal nº 1.547/2010 – LOA, autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 3.578.400,00.

8.3.2 – No exercício foram abertos créditos adicionais alterando o Orçamento da Câmara Municipal para R$ 3.749.196,00, conforme visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado à peça nº 12 e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal acostados na peça nº 19, bem como suas respectivas fontes de recursos guarda conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.4.1 – Do total da despesa autorizada no montante

de R$ 3.749.196,00, a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 3.749.165,50, que pelo visto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, acostado na peça nº 12 sua fixação e realização deram-se de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.5 – DUODÉCIMO RECEBIDO

8.5.1 – De acordo com o Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado na peça nº 07 o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 3.749.165,50, do qual não houve valores restituídos ao Tesouro Municipal, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos Extratos Bancários acostado à peça nº 12, **atendendo** o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

8.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e as despesas

realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo 13 - Balanço Financeiro, acostado à peça nº 07, atendendo o disposto no **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

8.6.2 – Cumprimento do ***caput*** do **art. 169 da** Constituição da República e do estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter efetuado no exercício despesa com pessoal do Poder Legislativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município, conforme demonstrado no quadro abaixo:

TABELA 1 – DESPESA COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Receita Corrente Líquida	107.403.012,15	100,00
Margem Legal	6.444.180,73	6,00
Margem Realizada	**2.308.229,89**	**2,15**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva ANC-4ICE-5286/2013, doc. n.º 29.

8.6.3 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, **há** transparência e **há** publicidade da

Prestação de Contas Anuais de Gestão, que foram asseguradas mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto na peça nº. 06.

8.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por **respeitar** o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado por esta Auditoria demonstrado abaixo, em síntese:

TABELA 2 – RECEITA TRIBUTÁRIA E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS DO ANO ANTERIOR X DUODÉCIMO RECEBIDO

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
1 - Receita Base Constitucional de 2010	54.210.419,77	100,00
2 - Limite Constitucional da Despesa	3.794.729.39	7,00
3 - Despesa Realizada	3.749.165,50	6,92
4 – Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Análise Conclusiva ANC-4ICE-5286/2013, doc. n.º 29.

8.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por **respeitar** o gasto máximo de 70% (setenta por cento) em relação ao Duodécimo Recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores ao **realizar despesa compatível** com o citado limite constitucional, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 3 – DUODÉCIMO X DESPESA DA CÂMARA		
ESPECIFICAÇÃO	**R$**	**%**
Duodécimo Recebido	3.749.165,50	100,00
Margem Legal	2.624.415,85	70,00
Margem Realizada	**2.308.229,89**	**61,57**
Resultado do Exame	Regular	

Fonte: Anexo XV – Demonstrações das Variações Patrimoniais, doc. n.º 09.

8.7.3 – Não cumprimento da **alínea "b"** do **inciso VI** do **art. 29**, referente ao **subsídio** de **edilidade** para legislatura no limite de 30% do subsídio do Deputado Estadual, conforme já se manifestou esta Auditoria sobre a matéria no **Item 7.1** a **7.8** do Exame de Auditoria deste Parecer, oportunidade considerou tal fato com **IRREGULAR**;

8.7.4 – Cumprimento do **inciso VII** do **art. 29**, por respeitar o limite percentual de 5% (cinco por cento) com as despesas de remuneração dos Vereadores ao realizar gastos em relação à Receita Base Constitucional do Município, conforme cálculo apurado por esta Auditoria constante da tabela, a seguir:

TABELA 4 – RECEITA DO MUNICÍPIO X REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita do Município	107.403.012,18	100,00
Margem Legal	5.370.150,61	5,00
Margem Realizada	**732.971,54**	**0,69**
Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: E-TC/04722/2012, Anexo 10 – Comparativo da Despesa Orçada com a Arrecadada, doc. n.º 07.

8.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.8.1 – O Anexo 13 - Balanço Financeiro acostado à peça nº 07; o Anexo 14 - Balanço Patrimonial acostado à peça nº 08 e o Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, acostado à peça 09 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois

se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

9 – AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento da Corregedoria TCEMS nº 01/1999 e pelo Sistema de Controle Interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma que dispõe o ***caput*** do **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

10 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Prestação de Contas Anuais de Gestão evidenciou infringência de normas constitucionais, conforme estudo realizado nos itens **7.1** a **7.8** do **item 7** da Parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina:**

10.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso III** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **IRREGULAR** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do gestor **GEAN CARLOS VOLPATO**.

11 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos virtuais de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 12 de agosto de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

eos